



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2488/2022)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º, § 9º ao art. 12 e, onde couber, o art. xx ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas poderão adotar o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em substituição à cobrança administrativa e como prova do inadimplemento para fins de inscrição do contribuinte na dívida ativa. (NR)”

“Art. 12.....

§ 9º Aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações, as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas, bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, disciplinadas nos arts. 11-A e 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

“Art. xx. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências:

I – tentativa de conciliação;

II – adoção de solução administrativa; e

III – protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, de extrema importância, inicialmente faculta o uso de procedimento extrajudicial com fé pública e garantia da ciência pessoal do devedor, sem custos para a administração pública, evitando demais despesas administrativas e implementando maior economicidade e eficiência na cobrança de créditos públicos.

A seguir, a emenda acrescenta o § 9º ao art. 12 do projeto de lei, renovando a norma, visa proporcionar às partes a oportunidade de buscar uma solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas, bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma da lei. Tal medida se mostra fundamental para promover a conciliação e evitar o acionamento de meios mais gravosos de cobrança, como o protesto em cartório, como ocorre atualmente.

Destacamos que a possibilidade de negociação prévia contribui para desafogar o sistema judiciário, reduzindo a quantidade de processos de execução fiscal, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa mais ágil e menos onerosa para a resolução de conflitos entre o credor público e o devedor. Ao adotar a solução negocial prévia, as partes terão a oportunidade de apresentar propostas de pagamento, negociar descontos, prazos e formas de quitação, de modo a viabilizar a regularização de suas pendências de forma mais acessível e condizente com sua realidade financeira.

Além disso, a emenda proposta estabelece diretrizes claras para a condução desse processo, determinando prazos para resposta do devedor, meios de comunicação eficientes e regras para a conversão da negociação em protesto, garantindo transparência e segurança jurídica a todas as partes envolvidas. Importante ressaltar que a adoção da solução negocial prévia está em conformidade com os princípios da eficiência, celeridade e da busca pela solução consensual de conflitos, pilares fundamentais do nosso sistema jurídico.

Por fim, demonstra que a inclusão do protesto da CDA como condição para a execução fiscal visa promover a eficiência do processo administrativo e judicial, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no



sentido de que o ajuizamento da execução fiscal deve ser precedido de medidas que busquem a conciliação e a solução prévia do débito. O protesto da CDA atua como um mecanismo para incentivar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais, proporcionando uma etapa prévia à judicialização do processo, que pode resultar em custos menores para o Estado e para o contribuinte, além de desafogar o Poder Judiciário, sem prejudicar o ambiente de respeito e a legalidade dos atos.

Ademais, o protesto da CDA confere maior transparência e publicidade aos débitos fiscais, facilitando a identificação e a cobrança deles, contribuindo assim para a regularização da situação fiscal dos contribuintes e para a arrecadação dos recursos necessários ao funcionamento do Estado. Assim, a inclusão deste requisito no Projeto de Lei visa aprimorar o sistema de cobrança fiscal, promovendo a eficiência administrativa, a transparência e a celeridade na cobrança dos débitos, em conformidade com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, esperamos o indiscutível apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 2.488/2022, pois acreditamos que essas medidas contribuirão significativamente para a modernização e aprimoramento do processo de cobrança da dívida ativa, promovendo a justiça fiscal e o equilíbrio nas relações entre o Estado e os contribuintes.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

